



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374873-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, é agravado RESTAURANTE E CHURRASCARIA NOVO MILENIUM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1001765-03.2024.8.26.0081

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2374873-24.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO

AGRAVADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA NOVO MILENIUM EIRELI

VOTO N. 24.055

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas perante administradoras de cartão de crédito e intermediárias de pagamento – Recurso do exequente.

SEM PARAR e CONECTCAR – Pesquisa sem resultados práticos à execução – Medida que não seria suficiente para possibilitar a constrição de bens da parte executada – Precedentes desta Colenda Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E INTERMEDIÁRIAS DE PAGAMENTO – Empresas "fintechs" abrangidas pelo sistema SISBAJUD, com exceção de PAYU BRASIL e PAYBRAS – Autorização à expedição de ofícios a essas duas entidades - Previsão no Código de Processo Civil de instrumentos de cooperação do juiz com a parte na concretização da atividade satisfativa – Inteligência dos arts. 4º, 6º, 139, IV, e 772, III, 797 do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Necessária, contudo, a limitação das informações requeridas apenas quanto à existência de créditos junto às instituições financeiras e eventual bloqueio destes, ante a impossibilidade da quebra injustificada de sigilo – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO** contra a r. decisão às fls. 161 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartão e intermediárias de pagamento.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

Fls. 157/159: Indefero.

Os ativos financeiros custodiados pelas Administradoras de Cartão e Meios de Pagamento encontram-se integralizados pelo sistema SISBAJUD, permitindo ampla consulta de valores eventualmente pertencentes ao(s) executado(s).

Desta forma, conclui-se que é desnecessária a expedição dos ofícios pretendidos, tendo em vista as recentes pesquisas anteriormente realizadas.

Neste sentido, este é o Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Manifeste-se novamente o credor em 15 (quinze) dias, indicando a concreta existência de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art.921, III, CPC.

Intime-se.”.

Inconformado, recorre o credor, sustentando, em síntese, que: (i) a expedição de ofícios às entidades é medida extremamente relevante, tendo em vista que as informações são inacessíveis sem determinação judicial; (ii) já foram realizadas todas as medidas possíveis para encontrar bens da executada, todavia, as diligências resultaram infrutíferas; (iii) a execução deve ser realizada no interesse do credor; (iv) a pesquisa SISBAJUD é limitada e apenas alcança as instituições financeiras participantes.

Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo para serem expedidos ofícios para as seguintes instituições: (i) PAGSEGURO INTERNET S/A, (ii)

MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA; (iii) CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A; (iv) SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; (v) PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS; (vi) BCASH; (vii) MOIP; (viii) PAYU BRASIL; (ix) PICPAY SERVIÇOS S/A; (x) PAYBRAS; (xi) CIELO S/A; (xii) REDECARD S/A; (xiii) STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A; (xiv) FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; (xv) SAFRAPAY; (xvi) GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA; (xvii) PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A; (xviii) NEON; (xix) DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; (xx) MAGALU COM; e (xxi) WISE.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada, confirmando-se a tutela pleiteada.

Efeito ativo indeferido, consoante despacho de fls. 26/29.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO** contra **RESTAURANTE E CHURRASCARIA NOVO MILENIUM EIRELI**.

Infrutíferas as tentativas de efetivação das medidas constritivas de praxe, o exequente requereu a expedição de ofícios às seguintes instituições: (i) PAGSEGURO INTERNET S/A, (ii) MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA; (iii) CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A; (iv) SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; (v) PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS; (vi) BCASH; (vii) MOIP; (viii) PAYU BRASIL; (ix) PICPAY SERVIÇOS S/A; (x) PAYBRAS; (xi) CIELO S/A; (xii) REDECARD S/A; (xiii) STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A; (xiv) FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; (xv) SAFRAPAY; (xvi) GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA; (xvii) PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A; (xviii) NEON; (xix) DOCK INSTITUIÇÃO DE

PAGAMENTO LTDA; (xx) MAGALU COM; e (xxi) WISE

Sobreveio, então, as r. decisão de fls. 161 dos autos originários, que indeferiu os aludidos pleitos.

Contra tal decisão, insurge-se o exequente.

A irresignação merece parcial acolhimento.

1. SEM PARAR E CONECTCAR

Em que pesem as alegações do recorrente, constata-se que a expedição de ofícios a empresas prestadoras de serviços de facilitação de pagamento de pedágios não traria resultados práticos à execução.

A eventual obtenção das informações requeridas não seria útil à localização e expropriação de bens com o fito de saldar o débito, na medida em que o pagamento de pedágio por meio desses sistemas não indicaria a propriedade do veículo, mas sua mera utilização.

Em outros termos, ainda que fosse possível identificar a utilização de veículo pela executada, tal informação não isentaria a possibilidade de se realizar penhora de bem em nome de terceiro, que, *prima facie*, não guarda nenhuma relação com a execução em comento.

Ademais, ressalta-se que a adoção de tal medida não seria suficiente para possibilitar a constrição de haveres da parte executada, que deve ser efetuada por meios hábeis e disponíveis ao credor, como, por exemplo, a ferramenta RENAJUD.

A este respeito, já se pronunciou esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo

*exequente, ora agravante, de expedição de ofício a Sem Parar, Conectar e CENSEC, bem como indeferiu a pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN. PESQUISA CCS-BACEN – Impossibilidade – Sistema de informações de natureza cadastral, que não objetiva a localização de bens passíveis de penhora – Ausência de indícios de eventual fraude ou ocultação patrimonial – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTCAR – Impossibilidade – Medida inócua à localização de bens passíveis de penhora – Tentativa de localização de veículos, pelo sistema "Renajud", infrutífera – Descabimento de penhora de veículos em nome de terceiros, ainda que cadastrados na aludida plataforma - Precedentes do TJSP - Decisão mantida – - Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) – Intuito de obter informações a respeito da existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados, ora agravados - Cabimento da pretensão do exequente, que tem amparo no art. 438, I, do novo CPC e artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça – Medida que visa dar efetividade ao processo – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2187209-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador:***

24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023) - sem ênfase no original;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS SISTEMAS CCS-BACEN E CRCJUD – ADMINISTRADORAS DE MEIO DE PAGAMENTO – PAYPAL, CIELO, REDECARD, GETNET, PAGSEGURO - SEM PARAR E CONECTCAR - I – *Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas CRCJUD, administradoras de meio de pagamento – Paypal, Cielo, Redecard, GETNET, Pagseguro, SEM PARAR, CONECTCAR, GEDAVE e CCS-Bacen* - II – *Ausente informação nos autos acerca de qual seria o estado civil da agravada, bem como a existência de cônjuge e respectivo regime de bens, revela-se pertinente o pedido de expedição de ofício ao sistema CRC-JUD – Interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, devendo disponibilizar ao credor meios necessários para tanto - Art. 5º, XXXIII, da CF c.c. o art. 6º do NCPC – Expedição de ofícios as administradoras de meios de pagamento Paypal, Cielo, Redecard, GETNET, Pagseguro, que também se revela pertinente, ante a possibilidade da agravada, como empresária, ter valores a receber – Medida com vistas à efetividade da execução* - III - ***Expedição de ofícios às empresas CONECTCAR E SEM PARAR, que fica indeferido, pois não se vislumbra resultado prático para fins executivos*** - IV - *Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito*

executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a tomada de providência consistente na consulta junto ao sistema CCS – Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2035757-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022) - sem ênfase no original.

Assim, não demonstrada a adequação das medidas requeridas (ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR) pelo exequente ao objetivo perseguido no presente feito, era mesmo caso de indeferimento de aludido pedido.

2. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E INTERMEDIÁRIAS DE PAGAMENTO

Verifica-se que o sistema SISBAJUD abrange as administradoras de cartão de crédito e intermediárias de pagamento, sejam estas *fintechs* ou não, que se submetem às normativas do Banco Central. Entretanto, há dúvida se as entidades para as quais o credor pleiteia a expedição de ofícios estão, ou não, abrangidas pelo sistema SISBAJUD.

Destaca-se que o Banco Central define *fintech* como “empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de

plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor”¹.

Em consulta ao *site* ao Banco Central² foi possível constatar que as empresas abrangidas pelo sistema são: MOIP (atualmente denominada WIRECARD BRAZIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.), MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAGSEGURO INTERNET S/A, PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS, BCASH, PICPAY SERVIÇOS S/A, CIELO S/A, REDECARD S/A, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, SAFRAPAY, GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA, NEON, DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, MAGALU.COM, WISE e PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A (integrante do grupo Stone).

Por sua vez, é possível concluir que, dentre as instituições financeiras pleiteadas para o envio de ofício, não estão abrangidas pela ferramenta SISBAJUD: PAYU BRASIL e PAYBRAS.

Por conseguinte, é de rigor a expedição dos ofícios às entidades PAYU BRASIL e PAYBRAS, mesmo porque as informações pretendidas não podem ser acessadas diretamente pela parte interessada.

De outra banda, é cediço que o Código de Processo Civil impõe a cooperação do juiz com a parte, visando auxiliá-la na concretização da atividade satisfativa, em harmonia com o princípio da efetividade da execução (art. 4º, 6º e 797 do CPC).

Nessa perspectiva, o art. 139, IV, do CPC atribui ao magistrado o poder de *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Ao lado disso, o art. 772, III, do CPC o autoriza a *“determinar que*

¹Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>; Acesso em: 09.04.2025.

² Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>; Acesso em: 09.04.2025.

sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Nessa ordem, não se entrevê óbice à expedição de ofícios aos órgãos especificados pelo agravante, consoante precedentes desta C. Câmara e E. Tribunal Bandeirante:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, determinando a penhora das cotas sociais pertencentes aos executados na Sicoob-Cocred e indeferindo a expedição de ofício às Fintechs e empresas intermediárias de pagamento. Insurgência do agravante. Contradição em relação as Fintechs não abrangidas pelo Sisbajud. Acolhimento. **Fintechs mencionadas pelo embargante que não são abrangidas pelo Sisbajud, justificando a expedição dos ofícios pleiteados para obtenção de informações sobre eventuais créditos dos executados. Embargos de declaração acolhidos para expedição de ofício a Fintechs não abrangidas pelo Sisbajud.**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235663-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) – sem grifo no original.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu

o pedido formulado pela exequente, ora agravante, de expedição de ofício às fintechs e bancos digitais não abrangidos pelo sistema SISBAJUD – Possibilidade – "Fintechs" são empresas que utilizam exclusivamente o meio eletrônico (virtual) para ofertar um produto ou um serviço financeiro ao consumidor final – Resolução 4.656/18 e Comunicado nº 31.506/2017 do BACEN - Pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud 2.0 não contempla as instituições financeiras denominadas "fintechs" e bancos digitais, o que possibilita a expedição de ofícios para localização de bens – Precedentes do TJSP e desta 24ª Câmara de Direito Privado – Artigos 789 e 438, inciso I, do CPC – Providência que objetiva o acesso a informações sigilosas, e tal pretensão não pode ser atendida sem a intervenção judicial – Cabimento da expedição de ofícios para os fins pretendidos pela recorrente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016804-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) – sem destaque no original.

“Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Ausência de localização de bens para satisfação do débito – Decisão de indeferimento do pedido de expedição de ofício às FINTECHS – Acolhimento – SISBAJUD que não abrange todas as

instituições financeiras – Expedição de ofício que se revela necessária para o fim pretendido – Precedentes deste Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2342218-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) – sem ênfase no original.

“Agravo de instrumento - Pedido de expedição de ofícios à fintechs, objetivando a busca e eventual bloqueio de ativos penhoráveis – Indeferimento - Diligências anteriormente empreendidas pelo exequente que restaram infrutíferas – Pertinência da autorização de pesquisas junto às fintechs indicadas pelo credor, que não seriam abrangidas pelo Sisbajud – Precedentes - Ausência de impedimento idôneo para o indeferimento do quanto postulado, observado o descabimento em relação às entidades abarcadas pela pesquisa via Sisbajud – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327599-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) – sem destaque no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -

Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para determinadas fintechs IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Cabimento - Sistema SISBAJUD que abrange as fintechs autorizadas e regulamentadas pelo BACEN - Todavia algumas das fintechs relacionadas pelo exequente, de fato, não constam da relação de instituições supervisionadas pelo BACEN, de acordo com a ferramenta de busca disponibilizada na página daquela instituição, na rede mundial de computadores (PAYU, PAYBRAS, PAGAR.ME) - Diante da possibilidade de referidas instituições financeiras não integrarem a pesquisa disponibilizada pelo SISBAJUD, necessária a expedição de ofício para localização de eventuais bens passíveis de penhora titularizados pelos executados - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação” (Agravo de Instrumento nº 2289721-42.2023.8.26.0000 Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão 38ª Câmara de Direito Privado j. em 06/12/2023) – sem ênfase no original.

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pedido de expedição de ofícios às empresas intermediadoras de pagamento, como Pagseguro, Paypal, MercadoPago etc., a fim de localizar eventuais créditos em favor dos executados Desnecessidade - Instituições de pagamento que já estão abrangidas pelo novo sistema Sisbajud - Hipótese em que algumas empresas intermediadoras

de pagamento (Bcash, Moip, PayU Brasil, PayBras e Pagar.Me) não se encontram na lista de instituições autorizadas pelo Banco Central, não sendo, portanto, alcançadas pela pesquisa através do sistema Sisbajud - Expedição de ofícios autorizada somente para tais empresas - Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216252-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021) – sem destaque no original.

Consigne-se que referidos ofícios deverão objetivar informações apenas quanto a existência de créditos junto às instituições financeiras e eventual bloqueio destes, ficando vedada a juntada de extratos dos últimos meses aos autos de origem, a qual configuraria quebra injustificada de sigilo.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, da movimentação bancária da parte executada, ora agravada - Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pelo agravante – A não

localização de bens penhoráveis, até o presente momento, não justifica, por ora, a quebra do sigilo bancário da parte executada - Precedentes do TJSP – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284023-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

“Execução por título extrajudicial – Duplicatas mercantis por indicação – Apresentação de extratos bancários – Inadmissibilidade, sob pena de injustificada quebra de sigilo bancário (CF, art. 5º, incs. X e XII) – Medida excepcional que só deve ser adotada em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícito, em especial aos ilícitos elencados nos incs. do § 4º, do art. 1º, da LC nº 105/01 – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144932-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019)

3. CONCLUSÃO

Em suma, reforma-se a r. decisão agravada para autorizar a expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito e intermediadoras de pagamento: PAYU BRASIL e PAYBRAS.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora